

MENSAGEM N.º 013, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus ilustres pares o presente Projeto de Lei que tem por desiderato organizar e moralizar a questão da criação de animais criados soltos em vias públicas.

Para que haja convivência harmônica em sociedade, é necessário que o Poder Público ofereça os serviços essenciais e que os cidadãos possam cumprir com sua parte, inclusive no que diz respeito a criação de animais de pequeno, médio e grande porte.

Temos visto, de forma mais corriqueira, que muitas pessoas tem deixado cavalos, porcos, bodes, cachorros e afins, transitarem nas vias públicas, sem o devido cuidado, sem as devidas precauções, causando sobretudo, transtornos e potenciais acidentes. Além disso, descumprindo o disposto no código de posturas.

Desta feita, visando garantir o real cumprimento das obrigações, é necessária a regulamentação, através de Projeto de Lei.

Por isso, ao encaminhar esta proposição ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores, espero e confio que seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, oportunidade em que reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares os meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,



ANA CATHARINA GARZIERA MORENO

Prefeita

RECEBI
10/04/2025
PROTOCOLO DE ENTRADA
N.º
CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA GRANDE PE
ASSINATURA
A. Moreno

“Dispõe sobre apreensão, guarda e destinação de animais que permaneçam soltos ou abandonados nas vias urbanas do Município de Lagoa Grande e dá outras providências.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação e votação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos, locais com grande circulação de veículos ou locais de livre acesso ao público

§1º Considera-se, para os fins desta Lei, como animais de:

- I. Pequeno porte: Gatos e cachorros;
- II. Médio porte: caprinos, suínos e ovinos;
- III. Grande porte: bovinos e equinos.

§2º Entende-se por solto aquele animal que estiver sem guia, cabrestos ou rédeas, também que não esteja sob o domínio de seu proprietário.

§3º - Será capturado e apreendido em local específico disponibilizado e monitorado pela SEADI;

- I. Encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- II. Submetido a maus-tratos por seu proprietário ou preposto deste;
- III. Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;
- IV. Cujas criação ou uso sejam vedados pela Lei.

§4º Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito constante no §3º do presente.

Art. 2º - É proibido abandonar ou descartar animais em qualquer área pública ou privada.

Lugar onde a terra transforma uva em poesia!





§1º - Os animais não mais desejados por seus proprietários serão encaminhados aos órgãos competentes, a qual competirá dar as devidas destinações.

§2º - Em caso de óbito do animal, deverá seu proprietário comunicar à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento do Interior - SEADI para que seja dada e devida destinação final.

Art. 3º - Os animais apreendidos poderão ser destinados, a critério do órgão responsável, para as seguintes situações:

- I. Resgate
- II. Adoção
- III. Doação
- IV. Sacrifício

Art. 4º - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo Único - Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS E DAS MULTAS

Art. 5º. O animal recolhido, será restituído, dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa, e taxa diária de manutenção respectiva.

§ 1º. Caso o dono não retire o animal no prazo estabelecido no caput deste artigo, deverá o Município de Lagoa Grande efetuar a devida destinação do animal conforme art. 3º desta Lei, mediante procedimento administrativo competente, sendo possível a doação a famílias da agricultura familiar, e que estejam inseridas nos programas sociais;

§ 2º - Os valores das multas para os animais apreendidos serão aplicados pela municipalidade de acordo com o porte do animal conforme tabela abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	TARIFA (UFM)
Animais de pequeno porte e médio porte	29,70
Manutenção por dia	1,19
Animais de grande porte	59,40
Manutenção por dia	4,46

Art. 6º. No ato de apreensão e resgate do animal, sempre que possível, constarão os seguintes dados:

I. Nome Completo do Proprietário;

II. RG e CPF do Proprietário;

III. Hora e local da apreensão;

IV. Registro fotográfico ou vídeo;

V. Descrição completa do animal, tais como: Espécie, Raça sempre que possível definir, sexo, cor, e características gerais do animal;

Parágrafo Único: O local público de apreensão dos animais disporá de livro de registros, onde serão registradas todas as informações constantes no caput deste artigo.

Art. 7º. Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, para resgate, cabendo à Administração Pública o zelo e cuidado pelos animais até o respectivo resgate pelo dono, ou até o respectivo processo administrativo;

§ 1º Para o resgate do animal apreendido o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

I. preencher expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido na Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento do Interior - SEADI;

II. solicitar no Departamento de Tributos do Município, o DAM competente para pagamento da respectiva multa pela apreensão do animal;

III. efetuar o pagamento da multa e taxas na rede bancária credenciada;

IV. apresentar na Secretaria a guia de quitação da multa; e

V. retirar o animal no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas) a contar do pagamento da guia bancária, com a devida apresentação da quitação do débito.

VI. Ficará isento de pagamento de multas, o proprietário que tiver seu animal apreendido pela primeira vez, podendo retirá-lo em 24 h (vinte e quatro horas) após apreensão do mesmo mediante advertência.

§ 2º A liberação do animal não implica no direito de mantê-lo solto nas vias públicas.

Art. 8º. Os proprietários de animais poderão retirar seus animais desde que comprovem sua propriedade.

Lugar onde a terra transforma uva em poesia!



§ 1º Os proprietários de animais deverão comprovar sua propriedade através da apresentação do documento de identidade, comprovante de residência e a presença de duas (02) testemunhas, e registro fotográfico que comprovem a propriedade.

§ 2º O resgate dos animais apreendidos somente poderá ser feito por pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, com a apresentação do documento de identidade.

Art. 9º. Na reincidência da apreensão do animal do mesmo proprietário, o mesmo pagará despesas relativas à apreensão, transporte, liberação e diárias correspondentes até o dia do resgate, e a multa será aplicada em dobro.

Art. 10. Em hipótese alguma será aceito atestado de pobreza para a isenção de multa e taxas para a retirada dos animais.

Art. 11. Perderá a posse dos animais o proprietário que:

I - Possuir animais com sinais evidentes de maus-tratos e indícios de crueldade, cujo estado de precariedade for atestado por veterinário;

II - Possuir animais que não forem resgatados dentro do prazo de 05 (cinco) dias

Art. 12. Os animais que forem apreendidos poderão permanecer nas instalações do local devido de apreensão, a ser indicado pelo Município, por 05 (cinco) dias aguardando resgate do proprietário.

Art. 13. As pessoas ou instituições que tiverem o interesse em adotar um animal, deverão entrar com um requerimento junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento do Interior - SEADI, para que se proceda ao respectivo procedimento administrativo competente.

Art. 14. A liberação para a adoção será feita após entrevista, avaliação e aprovação da Secretaria competente, após prévio procedimento administrativo, seguido de assinatura de um termo de responsabilidade do interessado.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 15. A Secretaria Municipal Agricultura e Desenvolvimento do Interior - SEADI é responsável pela execução, fiscalização e aplicação da presente lei, devendo os outros órgãos da administração prestarem auxílio quando solicitado.

Art. 16. A Secretaria manterá os dados relativos aos animais capturados, com menção do local, dia e hora da apreensão, espécie, raça e sexo, cor e outros sinais característicos identificadores.

Art. 17. Em caso de falecimento de animais, cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver, e em caso de doenças infecto contagiosas, a sua notificação ao Departamento de Vigilância à Saúde e a Agência de Defesa Agropecuária de Pernambuco (ADAGRO).

Art. 18. O Município de Lagoa Grande não responde por indenizações, nos casos óbito do animal, ou de eventuais danos materiais, ferimentos, fraturas, ou traumas, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

Art. 19. Os casos omissos e não previstos na presente lei, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor 20 (vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Lagoa Grande – PE, 09 de abril de 2025.



ANA CATHARINA GARZIERA MORENO

Prefeita